

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 128, 21 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **072/2025**, que *“Estabelece diretrizes para a disponibilização de tecnologias destinadas ao monitoramento continuo da glicose a pacientes com Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Ubá.”*

AUTORIA: VEREADORES ALINE MOREIRA SILVA MELO E JOSÉ MARIA FERNANDES

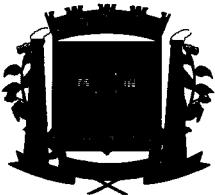
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo dispor sobre diretrizes para a disponibilização de tecnologias destinadas ao monitoramento continuo da glicose a pacientes com Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

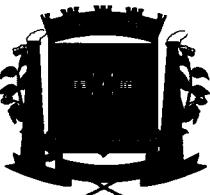
I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em análise trata da política de inclusão e acessibilidade no ambiente educacional, tema de evidente interesse local e compatível com a autonomia municipal.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado à busca do bem estar humano e social na garantia da saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantia esta mediante políticas públicas para ampliar e facilitar a aquisição de insumos necessários para o cuidado da saúde, no que não vislumbramos óbice no presente projeto de lei que apenas autoriza o Poder Executivo a realizar um ato administrativo de acordo com a sua conveniência, possibilidade e interesse. Não há aqui nenhuma imposição ou qualquer outra obrigatoriedade a respeito.

Na lição de PINTO FERREIRA¹:

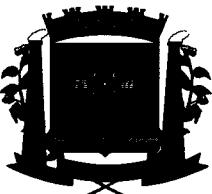
Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Sendo assim, não há nenhuma ingerência na atuação do Poder Executivo, tão pouco não há interferência em outro Poder ou quebra da independência entre os Poderes, razão pela qual comungamos com este texto normativo que ora é proposto, é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a presente proposição, ao estabelecer diretrizes para a disponibilização de tecnologias no sistema municipal de saúde, não impõe obrigação direta ao Poder Executivo, mas define parâmetros técnicos e critérios de prioridade para a formulação de políticas públicas, garantindo maior proteção a saúde e melhor qualidade de vida para os pacientes com Diabetes Tipo 1.

Na mensagem do projeto argumenta que a proposição tem natureza programática e orientadora, não criando cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impondo despesa vinculada, preservando a discricionariedade do Executivo quanto a oportunidade,

¹ Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

conveniência e forma de implementação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que leis que estabelecem direitos ou diretrizes gerais são constitucionais quando não interferem na organização administrativa, conforme decidido no ARE 878.911 (Tema 917, RG) e no RE 290.549 AgR, que reconheceram a validade de normas parlamentares voltadas a proteção de direitos fundamentais, inclusive na área da saúde.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos relacionados a saúde é uma necessidade social.

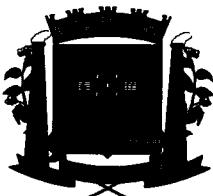
Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 072/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 21 de agosto de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Mello

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Djalma Queiroz

Vereador